




JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1404-81.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO  
Representantes : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)  
Advogado : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
Representado : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
Advogado : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Publicado no **PLACARD do TRE-TO**  
em 20/09/10, às 10 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

  
Maria do Carmo Barbosa  
Chefe Seção de Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, por suposta divulgação de material ofensivo e inverídico, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduzem os representantes que a representada, "em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita na televisão, no horário majoritário em bloco, veiculado no dia 10.09.2010, das 13:00:00, veiculou material ofensivo e inverídico, infringindo a legislação de regência".

Asseveram que a representada "imputa ao candidato da Representada, claramente, a responsabilidade pela administração da policlínica de Araguaína, e, subliminamente, de que é 'corrupto'".

Sustentam que, "ainda que a propaganda não tenha nominado o representante inicialmente, não é preciso muito esforço para fazer a ligação de que é este que está na administração do governo, conforme afirma o apresentador '(...) As imagens que você vai ver agora, nunca apareceram na propaganda do governo. (...) para atender as pessoas que procuram o serviço de saúde do Estado".

Afirmam que a representada ataca os representantes, difundindo afirmação injuriosa e inverídica ao imputar à Administração Estadual o atendimento na Policlínica do Bairro São João, mesmo sabendo que a policlínica é administrada pela Prefeitura de Araguaína, pois, em setembro de 2009, o Município de Araguaína assumiu a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica, naquele município.

Ponderam que, além "das inverdades assacadas contra o Representante, não passam em branco a ofensa praticada por eleitor/entrevistado e divulgada e avalizada na propaganda".

Citam jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que entendem amparar seus argumentos.

Requerem a notificação da representada para, querendo, apresentar defesa no prazo do § 2º do art. 58 da Lei nº 9.504/97

Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo aos Requerentes o Direito de Resposta, em tempo igual o da ofensa, ou seja, de 03:40 (três minutos e quarenta segundos), no prazo de 48 horas após a decisão (art. 15, III, C Res/TSE 23.193).

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa questionado, a degravação do mesmo (fls. 07/10), bem como cópias de documentos (fls. 11/30).

Devidamente notificada (fls. 35/36<sup>1</sup>), a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** compareceu aos autos (fls. 38/50<sup>2</sup>), alegando, preliminarmente, **inépcia da inicial e ilegitimidade Ativa da Coligação Autora**, pois, no seu entendimento, o pedido de direito de resposta deve especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico, não se desincumbindo os representantes desse mister, ademais, a ilegitimidade da Coligação está no fato de não ter demonstrado que tenha de qualquer forma, direta ou indiretamente, sofrido os efeitos da propaganda impugnada, visto que a propaganda não faz qualquer menção a Coligação Força do Povo.

**No Mérito**, aduzem que, no caso vertente, os requisitos para deferimento do direito de resposta não estão presentes, pois, não houve qualquer inveracidade veiculada na propaganda, na medida em que a representada buscou demonstrar o que ocorre dia após dia em unidade de saúde gerida pelo Estado.

Aduz que os depoimentos veiculados foram obtidos de forma espontânea, demonstrando o total descaso com a saúde pública, como mera crítica a atual administração.

Assevera que não se verifica, no caso, a vontade de caluniar, difamar ou injuriar a pessoa de qualquer candidato, mas sim, demonstrar que a gestão da atual administração não se mostra eficaz e coerente.

Contesta que não há demonstração de que houve veiculação de fatos inverídicos, na medida em que os documentos acostados na inicial não comprovam que a Policlínica do Bairro São João não é administrada pelo Estado, nem que o município de Araguaína tenha assumido a gestão da referida policlínica. Ademais, mesmo que a gestão da policlínica tenha sido assumida pelo Município de Araguaína, não exclui a responsabilidade do Estado de fiscalizar. Segundo a representada, a qualificação de fato sabidamente inverídico é o que contém inverdade flagrante, incontroverso, sem qualquer necessidade de interpretação de documentos.

Defende que não há no presente caso qualquer ofensa a honra objetiva ou subjetiva do autor e candidato a reeleição, haja vista que os trechos ofensivos proferidos

<sup>1</sup> Em 12 de setembro de 2010, às 16:00 horas.

<sup>2</sup> Em 13 de setembro de 2010, às 15:36 horas.

pela eleitora entrevistada foram devidamente retirados e, quanto ao eleitor/entrevistado, este não faz qualquer menção ao candidato ora autor, tão pouco é possível extrair da propaganda de quem se fala, há mero desabafo pro parte de um cidadão que não consegue atendimento médico, demonstrando toda sua revolta, sem qualquer ofensa individualizada ao candidato.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **procedência parcial** do pedido, deferindo o direito de resposta apenas na parte em que aparece um cidadão sendo entrevistado, fazendo as seguintes afirmações: "comprando deputado, comprando senador, comprando toda coisa...", pois neste ponto faz afirmação caluniosa e difamatória, uma vez que a compra de votos é crime no art. 299 do Código Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Inépcia da inicial

Não prospera a alegação de que os representantes não se desincumbiram do ônus de especificar o trecho considerado ofensivo ou inverídico, medida imprescindível nas representações que visem direito de resposta.

Com efeito, na peça inicial os representantes transcrevem os trechos que entendem lhes garantir o direito de resposta, inclusive destacando as falas que, no seu entender, são mais contundentes.

Ademais, a inépcia da inicial só se configura quando inexistente a consonância entre os fatos narrados e o pedido, impossibilitando o pleno exercício de defesa, o que não ocorre no caso em exame.

Razão disso, rejeito a preliminar.

### 2. Ilegitimidade passiva

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Coligação Representante, pois, a teor do art. 58 da Lei nº 9.504/97, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido **ou coligação** atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Portanto, não há razão para exclusão da coligação do pólo ativo da demanda.

### 2. Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise de mérito.

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

*"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma*

indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo os representantes, a representada, "em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita na televisão, no horário majoritário em bloco, **veiculado no dia 10.09.2010, das 13:00:00**, veiculou material ofensivo e inverídico, infringindo a legislação de regência", pois, "imputa ao candidato da Representada, claramente, a responsabilidade pela administração da policlínica de Araguaína, e, subliminarmente, de que é 'corrupto' vejamos:

**'Coligação Tocantins Levado a Sério  
Propaganda Eleitoral Gratuita  
Data: 10/09/2010  
Horário: 13:00:00 13:07:55**

**Sandro Petrilli:**

As imagens que você vai ver agora, nunca apareceram na propaganda do governo. São imagens reais que podem impressionar você que não precisa do governo mas fazem parte do dia-a-dia das pessoas que dependem do serviço público.

(...)

**Entrevistado:**

Esse governo que entrou agora, minha amiga, foi só pra acabar a saúde. Saúde pública acabou.

**Entrevistado:**

É o tempo de mudar. É tempo do povo pegar e tirar todo esse povo que tá aí, que não tá trabalhando e botar outros.

**Entrevistado:**

Que... (áudio cortado devido ao uso de palavras de baixo calão), quem é Gaguim, menino? Quem votou no Gaguim (áudio cortado devido ao uso de palavras de baixo calão) catar é latinha no meio da rua. Que era o lugar dele, onde ele devia tá. Catando latinha.

**Entrevistado:**

Comprando deputado, comprando senador, comprando toda coisa. O presidente Lula não tá sabendo de nada que está acontecendo aqui não. Ele não tá sabendo de nada! E eu não vou morrer calado. Eu tenho que morrer é esperando.

(..)

**Sandro Petrilli:**

Que situação triste hein? E todo esse sofrimento é por falta de atendimento. Siqueira vai voltar pra botar ordem na saúde. Ele sabe que não adianta nada só construir hospitais. Tem que entregar os hospitais bem equipados, capacitados, para atender as pessoas que procuram o serviço de saúde do Estado

(...)

**Entrevistado:**

No tempo que o velho Siqueira Campos governava aqui a saúde era outra.

**Entrevistado:**

Foi melhor, com certeza, agora tá péssima. Mas espero em Deus que vai melhorar.

(...)"

No que tange a propaganda eleitoral através de rádio e televisão, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

A norma objetiva o equilíbrio da disputa eleitoral, preservando o bom nível da campanha entre os concorrentes, garantindo que a parte ofendida possa se defender de todas as acusações que se prestem a macular a sua candidatura.

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."<sup>3</sup>

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser

<sup>3</sup> Cartas de Padre Antônio Vieira. Circular a vãos nobres de Portugal (Vieira. Bahia. aos 31.7.1694)

publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."<sup>4</sup>

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"<sup>5</sup>.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"<sup>6</sup>.

A respeito do tema, esclarecedora a lição do professor Edson de Resende Castro, segundo o qual<sup>7</sup>:

*"O instituto tem a pretensão de tutelar os interesses do ofendido e, ao mesmo tempo, impedir que o eleitor forme equivocada impressão a respeito dos candidatos. É, na verdade, corolário do direito à correta informação, que se reconhece ao eleitor. Já se havia dito que a propaganda tem como objetivo levar ao eleitor ampla informação a respeito dos candidatos que se apresentam ao pleito. E essa informação deve ater-se ao que corresponde à verdade da vida e das idéias dos candidatos, a partir do que o eleitor pode decidir-se livremente. Toda vez que a propaganda foge a tais objetivos e atinge a imagem ou o conceito de candidatos, partidos ou coligações, a resposta, nos limites do necessário a que a informação seja corrigida, torna-se um direito do ofendido."*

No caso concreto, ao se ler a gravação de fls. 03, bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A** veiculada no dia 10.09.10, a partir das 13:00 horas, convenci-me, apenas em

<sup>4</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba Juruá, 2004, p. 219.

In: DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 158.

<sup>5</sup> CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba Juruá, 2004, p. 219.

<sup>7</sup> CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4. ed., Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 296

parte, da existência de afirmação caluniosa e difamatória em relação ao candidato a governador **CARLOS HENRIQUE AMORIM**.

Com efeito, no trecho em que determinado entrevistado faz a afirmação: "**comprando deputado, comprando senador, comprado toda coisa...**", não resta dúvidas de estar se referindo ao candidato-governador, pois, dentro do contexto, foi citado o nome "**Gaguim**", o que leva a todos quanto assistiram ao programa a vinculá-lo à compra de votos.

Não aproveita a alegação de que o entrevistado seria o único responsável pela afirmação, pois ao, utilizar o trecho em sua propaganda eleitoral, a representada evidencia a intenção de ratificar seu conteúdo. É, pois, para fins eleitorais, como se o próprio candidato adversário tivesse proferido aquelas palavras.

A propaganda, nesse trecho em específico, exasperou do razoável, devendo receber, incontinenti, a intervenção desta Especializada, pois, a representada deixou o discurso de oposição, crítica permitida, e enveredou para a o ataque gratuito, o que não é permitido no debate político.

Tenho pautado minhas decisões no sentido de que durante a propaganda eleitoral gratuita, críticas, mesmo que acerbadas, não são vedadas, porém, não podem elas descambar para a ilegalidade, para a calúnia, difamação ou injúria, pois, assim agindo, mister a intervenção desta Especializada para por as coisas no seu devido lugar, sendo esse o caso dos autos.

De fato, se a representada, num risco calculado, permitiu, mesmo numa propaganda gravada e editada, como se verifica no caso vertente, a divulgação da fala de entrevistado assacando palavras caluniosas e difamatórias contra o administrador-candidato, age ela consciente de que poderá sofrer as conseqüências da lei, qual seja, perder tempo em seu programa para que o ofendido possa responder a ofensa sofrida.

No tocante ao restante da propaganda impugnada, não vislumbrei o mesmo descompasso.

Ao meu sentir as frases cuidaram de severa crítica aos caótico sistema público do município de Araguaína/TO, fato público e notório no Estado, em especial, nesta capital.

Referências críticas à administração do hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente ao intuito de injuriar ou caluniar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, os temas veiculados o foram antes pela imprensa em geral e trata-se o candidato da coligação representada de pessoa notória na política tocantinense, o que o leva a ter, logicamente, a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou.

### III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para conceder aos representantes: **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**, o direito de resposta no horário eleitoral da representada: **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO À SÉRIO, por um minuto**, no período vespertino, nos termos da alíneas "a", "b" e "d" do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso

50  
14

I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Notifique-se, imediatamente, a emissora geradora (cabeça de rede) e a **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO À SÉRIO**, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa da referida coligação, no horário das 13:00 horas.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 20 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator